

Registro: 2017.0000860266

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007588-33.2013.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes ROMULO MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36ª. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 0007588-33.2013.8.26.0445

APELANTES: Rômulo Monteiro (Justiça Gratuita) e outro

APELADA: Tursan Turismo Santo André Ltda COMARCA: Pindamonhangaba – 2ª Vara Cível

Voto n.° 28874

#### **EMENTA**:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – DINÂMICA DO ACIDENTE QUE COMPROVA A CULPA DA RÉ PARA O EVENTO – RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS QUE FICAM RESTRITOS AO CONSERTO DA MOTOCICLETA E À CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PARA AUXILIAR NA ATIVIDADE DOS DEMANDANTES ENQUANTO AFASTADOS POR CONTA DE PARCIAL INVALIDEZ – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR QUE FICA ARBITRADO EM R\$30.000,00 PARA O AUTOR RÔMULO E R\$15.000,00 PARA A AUTORA CLEIDE, NA MEDIDA EM QUE AQUELE TEVE SOFRIMENTO MAIOR.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 237/241, que julgou improcedente ação de indenização.

Alegam os autores, em síntese, que a sentença é nula em razão da violação do artigo 10, do C.P.C.; que a decisão é calcada em falsa premissa, qual seja, a de que os apelantes não lograram êxito em comprovar que trafegavam por via preferencial, posto que o ônibus da requerida, em tese, estaria contornando rotatória quando foi colhido em movimento; que a apelada confessou que os apelantes estavam trafegando na via preferencial; que no local não existe rotatória de fluxo continuo, mas sim rotatória no formato de "meia lua", utilizada para cruzamento da pista de um lado para outro; que a



afirmação de parada do ônibus para observar o fluxo e cruzar a pista torna incontroverso o fato de que eram os apelantes que vinham na preferencial; que não há qualquer prova de velocidade excessiva da motocicleta; que a responsabilidade da ré é objetiva; que a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Chama a atenção, por primeiro, que o Boletim de Ocorrência foi lavrado a partir de relato de policial militar que atendeu o acidente de trânsito, apontando que o condutor do ônibus, ao contornar a rotatória para adentrar à esquerda, "não tomando os devidos cuidados, cruzou a frente da motocicleta ocupada pelas vítimas" (fls. 17).

Ao contestar a ação, houve alegação da ré de que "O motorista da requerida que efetuou a parada obrigatória do veículo no cruzamento em questão, verificou as condições de trânsito e iniciou a travessia, tanto é que conforme pode-se verificar na fotografia que acompanha a presente, o dano provocado no ônibus foi no meio do coletivo" (fls. 154).

A mim resta claro que a culpa foi da ré, isto porque desrespeitou sua obrigação de parada, ou seja, tivesse seu motorista efetivamente parado, o acidente não teria ocorrido, pouco importando aqui o local do impacto, sendo certo que a velocidade excessiva da motocicleta não foi comprovada.

Não bastasse isso, o documento de fls. 22 é expressa confissão de culpa, uma vez que nele a ré assume sua responsabilidade para o acidente.

Ao contrário do que restou decidido, os autores não necessitavam fazer prova de que trafegavam na via preferencial, na medida em que a ré confessou que no local havia para ela obrigação de parada para iniciar a travessia, ou seja, se era assim, a preferência era dos autores.



Sendo a ré culpada para o acidente, surge para ela a obrigação de indenizar.

Alegaram os autores na inicial que sofreram danos materiais da ordem de R\$ 18.075,23, sendo R\$ 1.342,79 para o conserto da motocicleta, R\$ 3.234,00 para contratação de duas pessoas para ajudar no trabalho diário de produção leiteira, R\$ 1.342,80 para médico veterinário para tratamento preparatório de inseminação de suas reses, R\$ 7.333,54 de queda de produção, além de despesas com transporte, fisioterapia e tratamento médico.

Além disso, sofreram danos morais que devem ser indenizados.

No tocante aos danos materiais, devida se mostra a quantia de R\$ 1.342,79 para conserto da motocicleta, sendo certo que tal valor, além de constar de orçamento, havia sido aceito pela ré quando propôs acordo (fls. 22). Sobre este valor incidirá correção monetária e juros a partir da data do orçamento.

A contratação de trabalhadores avulsos em razão da invalidez momentânea do autor e em menor período de sua esposa, é justificável, na medida em que o trabalho restou demonstrado e a necessidade de auxílio era evidente, razão pela qual deve haver o ressarcimento dos valores pleiteados (fls. 84/90), da ordem de R\$ 3.234,00, com correção monetária e juros contados a partir de cada pagamento.

No entanto, justamente porque os autores se valeram do serviço de trabalhadores avulsos, fica excluída a alegação de gastos com inseminação dos animais e queda de produção, em razão da impossibilidade de trabalho dos demandantes, ou seja, a ausência foi suprida pelos auxiliares.

Por não haver comprovação satisfatória de que outros gastos tenham relação com o acidente, ficam afastados os demais pedidos relativos aos danos materiais.

No que toca aos danos morais, entendo que a situação vivenciada pelos autores justifica o pleito indenizatório, sendo certo que o autor Rômulo deve receber maior



valor, isto porque seu sofrimento foi superior.

Conforme se vê do laudo de exame de corpo de delito, o autor Rômulo sofreu lesões graves (fls. 20), ao passo que a autora Cleide foi vítima de lesões leves (fls. 21).

Em sendo assim, à vista de todo o conjunto probatório, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 45.000,00, sendo R\$ 30.000,00, para o autor Rômulo e R\$ 15.000,00 para a autora Cleide, quantia que será corrigida desta data, com juros contados da citação.

Tendo em vista que os autores decaíram em menor parte do pedido, deverá a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, ao recurso é dado parcial provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator